



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.910 - RS (2012/0214598-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARINE KWIATKOWSKI SANTOS E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : TAÍLA PAIXÃO TELOEKEN E OUTRO(S)
THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A modificação do acórdão para reconhecer que foi satisfeito o crédito da agravada e que deve, portanto, ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, implicaria no revolvimento de material fático-probatório, inviável do recurso especial (Súmula nº 7/STJ)

2. A ausência de relação entre o decidido na decisão agravada e as alegações contidas no agravo regimental inviabilizam a compreensão da controvérsia posta nos autos. Incidência da Súmula nº 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.910 - RS (2012/0214598-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão (fls. 255/257) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 260/263), a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.910 - RS (2012/0214598-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O tribunal de origem, quanto à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, assim decidiu:

'(...) tratando-se de condenação à devolução do capital investido, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da devedora para cumprir o julgado. Em tais condições, como pondera Guilherme Rizzo Amaral, 'transitando em julgado a sentença ou o acórdão, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que incidirá, ex vi legis, a multa de 10%' prevista no art. 475-J do CPC (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (org.), A nova execução, Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 114)' (e-STJ fl. 166).

Contudo, a recorrente deixou de atacar especificamente tal fundamento, de forma que aplicável ao caso o teor da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). 2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 208.137/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a modificação do acórdão para reconhecer que foi satisfeito o crédito e que deve, portanto, ser afastada a aplicação da multa, implicaria no revolvimento de material fático-probatório, inviável do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Além disso, a recorrente asseverou não ser o caso de aplicação da Súmula nº 284/STF - fundamento que não constou da decisão agravada.

A esse respeito, percebe-se não haver relação entre a decisão agravada e o teor das razões do agravo regimental, inviabilizando-se, desse modo, a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide, agora sim, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214598-2

AgRg no
REsp 1.348.910 / RS

Números Origem: 110702314700 70033796970 70035329341 70036925543

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
TAÍLA PAIXÃO TELOEKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
TAÍLA PAIXÃO TELOEKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.